

LEI DE IMPRENSA

PROCEDIMENTO N.º E-25/00129/500/88

Origem: Secretaria de Estado da Polícia Militar

Lei de Imprensa. *Ofensa dirigida, genericamente, à Polícia Militar do Estado. A Polícia Militar, enquanto em sua destinação de assegurar a incolumidade e a segurança dos cidadãos, é Órgão do poder público, encarregado de promover o bem-estar social. Societas delinquere non potest. Difamação caracterizada, por isso que atingida a boa fama, a reputação da Corporação, como um todo. Precedentes.*

PARECER

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pelo seu digno Comandante, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, Cel. PM Manoel Elysio dos Santos Filho, intentando legitimar o Ministério Público à propositura de ação penal contra *Fernando Bandeira*, pela prática de crime contra a honra, perpetrado em notícia veiculada no "Jornal do Brasil", edição de 10-03-88, oferece contra o mesmo a respectiva representação criminal que vem instruída com o exemplar do matutino e subscrita por Sua Excelência, o digno Secretário de Estado, com o autógrafa devidamente reconhecido por notário público.

A notícia dita aleivosa tem, no substancial, o teor seguinte:

"... A PM está recebendo oficialmente Cz\$ 84 milhões do BANERJ e, por baixo do pano, outras quantias de bancos particulares para manter policiamento exclusivo à porta..."

"... Além disso, outros mil (policiais), são tirados também das ruas para ficar à porta de bancos, como o Nacional, Bradesco, Itaú, Mercantil e outros..."

"... Unidades da PM — entre elas o 6.º BPM, na Tijuca e o 19.º, em Copacabana — estão com os efetivos desde o amanhecer até o final do expediente bancário, à porta de agências nas áreas de suas jurisdições. "E as escolas, as praças, locais de alto índice de criminalidade, estão sem policiamento."

A notícia, pois, imputa à Polícia Militar como um todo, notadamente aos 6.º e 19.º BPM, a prática de fatos — que poderiam, em tese, se esvair na receita do artigo 319, do Cód. Penal — *prevaricação*. Em tese porque de todos conhecido o fato de que *societas delinquere non potest*.... Assim, a imputação genérica do fato à PM, como um todo, indeterminando o seu autor, se subsumiria, quer me parecer, à receita do art. 21, da Lei de Imprensa — *difamação*, por isso que atingida a honra objetiva da Corporação, em especial em sua boa fama ou reputação.

A possibilidade, aliás, de figurar a Polícia Militar como sujeito passivo do crime de difamação não é nova e já foi enfrentada pelos pretórios como se pode ver das "RTs." — 509/392 e 310/380 (TACRIM - SP), quando difamados, naquela, a polícia como um todo e, nesta, o Ministério Público como instituição. No mesmo sentido, ademais, o S.T.F., no RHC 59.290, *in* "DJU" 07-05-82, p. 4.268.

Arremate-se com o inciso III, do artigo 23, da Lei de regência da espécie, a de Imprensa, que prevê aumento de pena quando o crime contra a honra se volte

contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública, espancando, assim, qualquer dúvida a propósito do tema.

É que a Polícia Militar, enquanto destinada a assegurar a segurança e incolumidade dos cidadãos, é Órgão do Poder Público, encarregado de promover o bem-estar social. O Estado, pessoa jurídica que é, não pode operar a não ser por meio de seus órgãos, através dos quais expressa sua vontade, de modo que esses, os órgãos, nada mais são do que parte dele, o Estado.

Órgão como seja a Polícia Militar da administração pública, detentor de autoridade pública, não apenas se ostenta medrável a causa de exasperação da pena mencionada, como também se me entremostra pública condicionada a ação penal, a teor do artigo 40, inciso I, alínea b, da Lei 5.250/67.

Nesse contexto, o parecer se direciona no sentido de que seja designado membro do Ministério Público para desencadear a ação penal contra o representado, incurso nas penas do artigo 21, ajustado ao inciso III, do artigo 23, ambos da Lei 5.250/67.

Rio, 28 de março de 1988.

MAURICIO CALDAS LOPES

Assistente

Aprovo.

CARLOS ANTONIO NAVEGA

Procurador-Geral de Justiça